



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600984-54.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE
RS)
Assunto: ELEIÇÕES 1ª TURNO – FUNDO PARTIDÁRIO
Recorrente: ELEICAO 2020 ARXIBAUER RODRIGUES MONCORVO VEREADOR
Recorrido: PATRIOTA – PATRI
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
ELEICAO 2020 PAULA SILVA DOS SANTOS VEREADOR
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. LIMITAÇÃO LEGAL INCIDENTE APENAS SOBRE PERCENTUAL (30%) A SER DESTINADO A CANDIDATURAS DO SEXO FEMININO E CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. DECISÕES DO STF. CUMPRIDA AS COTAS DE GÊNERO E RACIAL. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS A TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E DE MARKETING. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9940583) que julgou improcedente representação ajuizada por ARXIBAUER RODRIGUES MONCORVO em face do Partido PATRIOTA, RUBENS PATRICK DA CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REBES, PAULA SILVA DOS SANTOS, candidatos a vereador pelo Patriota, e PEDRO MENDES DA SILVA presidente do partido, sob entendimento de ser incabível pedido de liberação de recursos do FEFC, por meio de representação, tampouco de expedição de bloqueio e sequestro de bens de dirigentes e candidatos da sigla, em valor equivalente ao recebido do aludido fundo de campanha.

Em suas razões recursais (ID 9940683), o recorrente alega que é candidato a Vereador pelo Patriota, sustentando que faz jus a recebimento de recursos do FEFC, destinados especificamente às candidaturas de pessoas negras. Discorda dos critérios adotados pelo diretório regional da sigla, que teria distribuído todo o montante de recursos recebidos, do referido fundo de campanha, a apenas dois candidatos. Refere que um desses candidatos é a esposa do presidente da agremiação, motivo pelo qual entende que tal repasse de campanha é irregular.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho indeferimento pedido de liminar.

E, na sequência, foi concedida vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19 c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020.

O requerente foi intimado da sentença em 20.10.2020, e interpôs o recurso no dia seguinte.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei das Eleições, em seus arts. 16-C e 16-D, regula a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Contudo, não foi previsto na legislação os critérios de distribuição desses recursos públicos pelos partidos políticos para as campanhas eleitorais.

No art. 16-C, § 7º, consta apenas que os recursos somente serão distribuídos *após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí tem-se depreendido que valeria a autonomia partidária na definição dos critérios, nos termos do art. 17, § 1º, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, porém, terminou por assentar a necessidade de separação de parte dos recursos do FEFC para as candidaturas femininas e de candidatos negros ou pardos.

Ou seja, a Suprema Corte estabeleceu uma ação afirmativa, prevendo cota de gênero e racial na distribuição dos recursos do FEFC.

Para as eleições de 2020, a cota de gênero em comento restou prevista expressamente no § 1º do art. 6º da Resolução TSE 23.605/2019.

Já a aplicação da cota racial para essas eleições de 2020, decorre de decisão do STF proferida na Medida Cautelar na ADPF n .738-DF.

Ocorre que, relativamente à distribuição de recursos do FEFC pelo Patriota-PATRI no Estado do Rio Grande do Sul, não se vislumbra violação a qualquer ação afirmativa.

Isso porque, dos dois candidatos que receberam recursos do FEFC, uma é mulher autodenominada branca e outro é homem autodenominado negro no registro de candidatura. As fotografias dos aludidos candidatos acostadas à inicial, confirmam a autodeclaração.

A divisão, portanto, se deu 50% para cada sexo, e 50% para cada raça, entendida esta como categoria utilizada para distinguir grupos de pessoas que possuem características físicas distintas e socialmente significativas.

Finalmente, quanto à divisão entre os candidatos do partido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de cotas, como referido, não há previsão legal que obrigue os partidos a garantir um valor mínimo ou proporcional para cada candidato. Sendo que, no presente caso, não houve descumprimento dos critérios de distribuição fixados pela Executiva Nacional (ID 9939733).

Trata-se de que questão ainda a ser resolvida no plano legislativo ou, talvez, junto ao TSE quando da elaboração da resolução que regula a matéria para cada eleição.

De qualquer sorte, foi referido na defesa que os candidatos que receberam os recursos do FEFC se comprometeram a assumir os contratos de assessoria jurídica, contábil e de marketing dos demais candidatos, o que restou comprovado pelos contratos acostados com as contrarrazões.

Assim, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL